



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.837 - PR (2009/0072391-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : MÁRCIA DO ROCIO PILATO E OUTROS**  
**ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.837 - PR (2009/0072391-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : MÁRCIA DO ROCIO PILATO E OUTROS**  
**ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA DO ROCIO PILATO E OUTROS, contra decisão de fls. 219/223, a qual deu provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes, reiterando a fundamentação do recurso especial, pugnam pela reforma da decisão agravada, porquanto seriam devidos juros moratórios entre a data da atualização da conta e a expedição de requisição de pagamento, justificando, pois, a expedição de precatórios/RPVs complementares.

Aduzem também, que a posição adotada pelo Relator não se enquadra nas possibilidades de provimentos judiciais monocráticos em grau de recurso, haja vista que o objeto recursal não se encontra pacificado.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação do regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.837 - PR (2009/0072391-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : MÁRCIA DO ROCIO PILATO E OUTROS**  
**ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**  
**PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, no tocante à suposta falta de pacificação de entendimento quanto ao objeto do recurso e a impossibilidade de aplicação, por parte deste Relator, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, esta Corte Superior de Justiça sedimentou posicionamento segundo o qual o julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do dispositivo legal em comento, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE: POSSIBILIDADE – CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – RECUSA – LEGITIMIDADE – NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade de decisão que, amparada no art. 557 do CPC, nega seguimento a recurso especial por não preencher os requisitos de admissibilidade e/ou por encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.136.925/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/06/2010)

Ademais, ao contrário do que defendem os agravantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do pagamento (via RPV ou precatório). Inclusive, no âmbito do STF, em 29/10/2009 foi aprovada a Súmula Vinculante 17, cujo teor transcreve-se: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

A questão controversa é atualmente objeto de repercussão geral, não dando ensejo, todavia, ao sobrestamento do julgamento dos recursos que tramitam nesta Corte Superior sobre a mesma matéria.

A propósito, neste Sodalício, a controvérsia restou definitivamente pacificada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.143.677/RS, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux (DJe de 04/02/2010), segundo o rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

O julgado foi ementado da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04.11.2008, DJe

24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, eda Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010)

Nessa linha de pensamento, trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Precedentes. II. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III. Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1.120.948/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 22/11/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.

2. Conforme a Súmula 168/STJ, 'não cabem embargos de divergência, quando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 08/11/2010)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0072391-9

**AgRg no  
REsp 1.114.837 / PR**

Números Origem: 200470000104214 200804000275048

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MÁRCIA DO ROCIO PILATO E OUTROS  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MÁRCIA DO ROCIO PILATO E OUTROS  
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR  
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.